

LEI Nº 12.125, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.

Obriga o Executivo Municipal a adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a adquirir produtos orgânicos para serem incluídos no cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se produtos orgânicos, *in natura* ou processados, aqueles obtidos em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundos de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 2º O cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes percentuais de produtos orgânicos, conforme o ano de implementação desta Lei:

- I – 10% (dez por cento), no primeiro ano;
- II – 20% (vinte por cento), no segundo ano;
- III – 30% (trinta por cento), no terceiro ano;
- IV – 40% (quarenta por cento), no quarto ano; e
- V – 50% (cinquenta por cento), no quinto ano e nos anos seguintes.

Art. 3º A lista de produtos orgânicos possíveis de serem adquiridos e incluídos no cardápio da merenda escolar dos estabelecimentos da rede municipal de ensino será elaborada por órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo ser observadas as disposições nacionais da alimentação escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de setembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Cleci Maria Jurach,
Secretária Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.